



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.002895/2001-63  
**Recurso n°** 156.397 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - EX: DE 1997  
**Acórdão n°** 101-97.006  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** ITAÚ SEGUROS S.A. (SUCESSORA DE RUDRIC SEG S.A.)  
**Recorrida** 10º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LCURO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 1997

**Ementa:** OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem das omissões de receitas verificadas pela fiscalização.


**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL -** Em se tratando de exigências calculadas com base no lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado quanto às matérias decorrentes, considerando, evidentemente, o prazo em que a lei alcançou a sua tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

  
**Relatório**

ITAÚ SEGUROS S.A., SUCESSORA DE RUDRIC SEGURADORA S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, que, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual a fiscalização constatou divergências entre os valores declarados na ficha 06 da DIRPJ e a totalização da mencionada DIRF informada pela Contribuinte, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 376/377.

Dessa forma foram lavrados os Autos de Infração relativos à Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 46/52, referente ao ano-calendário 1996, nas importâncias respectivas de R\$ 1.758.924,73 e R\$ 521.162,86, já com os acréscimos legais.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 21.12.2001, a contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 54/68, alegando em síntese que:

- i) Inicialmente, a contribuinte afirma que a pretensão fiscal constante dos autos de infração não pode prosperar, porquanto, os procedimentos adotados pela Impugnante mantêm indivorciável subordinação aos preceitos materiais da legislação de regência (item 5).
- ii) Prossegue afirmando que cumpre observar que os rendimentos em causa sujeitaram-se à incidência de IRF no ano-calendário de 1996, porquanto a beneficiária à época era a RUDRIC SE S/A, a qual não era uma seguradora (item 7);
- iii) Afirma que se em 1996 a beneficiária fosse uma seguradora, seus rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável (neste caso, para compor sua carteira própria) não seriam objetivados pela incidência de IRF, nos termos do art. 77, I e III, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.249/95 (art. 774, I e III, do RIR/99 – ambos os incisos com suporte nos dispositivos legais precitados; art. 19, I e III, da IN 02/96) (subitem 7.1);
- iv) Esclarece que as aplicações financeiras em dissídio representam quotas dos Fundos Exclusive DI e Private Club, administrados pelo Banco Itaú S/A,

- tendo sido feitas até o ano-calendário de 1995, havendo resgates no ano-calendário de 1996 (rendimentos figurados, pois, na DIRF do ano-calendário de 1996 do Banco Itaú S/A). Assim, a legislação de regência dos rendimentos de tais aplicações se focaliza nas Leis nº 8.541/92, nº 8.981/95, nº 9.065/95 e nº 9.249/95 (item 8);
- v) Destaca, que em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.541/92, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas a partir de 01/01/93, são tributados exclusivamente na fonte, sendo excluído do lucro líquido o valor que servir de base de cálculo deste IRF (exclusivo na fonte), para o efeito de determinação do lucro real. Esclarece ainda que a base de cálculo é determinada pela diferença entre o valor de resgate e o valor da aplicação corrigida pela UFIR diária da data de aplicação até a do resgate (art. 36, § 2º, da Lei nº 8.541/92). De outra parte, essa variação monetária correspondente à variação da UFIR – que não ingressa na base de cálculo do IRF tributado exclusivamente na fonte – deve compor o lucro real, segundo seu reconhecimento contábil pelo regime de competência (item 9);
- vi) Ressalta que nos termos do art. 36, § 5º, da Lei nº 8.541/92, as aplicações financeiras em fundos de investimentos em ações, em clubes de investimento e outros da espécie se sujeitam ao mesmo regime tributário acima descrito (subitem 9.1), ou seja, o tratamento fiscal prescrito pelo art. 36 da Lei nº 8.541/92 subordina todas as aplicações feitas em fundos de investimento (sejam em fundos de renda fixa, sejam naqueles antigamente chamados fundos de renda variável) (subitem 9.2);
- vii) Quanto à CSL, afirma que tais rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas a partir de 01/01/93, permanecem sujeitas ao mesmo regime impositivo instituído pela Lei nº 7689/88, conforme predica o art. 38, “caput”, parte final, da Lei nº 8.541/92. E que vale dizer, sujeitam-se à tributação da CSL, pelo regime de competência (quer as variações monetárias, quer os rendimentos financeiros propriamente ditos)... (item 10);
- viii) Aduz que, por seu turno, a Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, modificou esse regime de tributação em relação ao IRPJ, preceituando que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, produzidos a partir de 01/01/95, passam a integrar o lucro real, de forma que o IRF incidente sobre esses rendimentos será deduzido do IRPJ apurado segundo o lucro real (art. 65 c/c o art. 76, I e § 2º, da Lei nº 8.981/95) (item 11);
- ix) Prossegue dizendo que quanto às aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31/12/94, o art. 67 da Lei nº 8.981/95 – norma de disposição transitória, sem necessidade de se socorrer, pois, as normas de direito intertemporal – regulou tais situações jurídicas, determinando que os rendimentos das referidas aplicações financeiras tenham seus rendimentos apropriados “pro rata tempore” até 31/12/94, sendo tributados conforme a legislação de regência da época. Destacando, ainda, o art. 67, § 5º, da mesma lei prescreve que os rendimentos dessas aplicações, financeiras produzidos a partir de 01/01/95, poderão ser excluídos do lucro real, para o efeito de incidência do adicional do IRPJ, apurado segundo o lucro real, de



- 12% e 18%, previsto no art. 39 da Lei nº 8.981/95 (revogado a partir de 01/01/96, “ex-vi” do art. 3º, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.249/95);
- x) Esclarece que quanto às aplicações financeiras de renda variável (fundos de renda variável) existentes em 31/12/94, o art. 73, §§ 4º a 7º, da Lei nº 8.981/95 determinou de igual modo que o item anterior (item 13, em resumo);
- xi) Com respeito à CSL, nos termos do art. 57, “caput”, parte final, da Lei nº 8.981/95, afirma que não houve alteração em relação ao regime até então vigente; ou seja, toda a contrapartida do “accrual” das aplicações financeiras, que se deve dar em conta de resultado (receita), compõe o lucro líquido de cada exercício, segundo regime de competência, e, portanto, a base de cálculo da CSL (item 14);
- xii) Salaria ainda que “*ab initio*” já se percebe que, independentemente do que se seguirá deduzido e demonstrado, a pretensão fiscal é totalmente descabida quanto aos rendimentos das aplicações financeiras em discussão, produzidos entre 1993 e 1994, porquanto tais rendimentos, que se sujeitaram à incidência de IRF no resgate – conforme a DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) – são tributados com o IR exclusivamente na fonte, não compoem, pois o lucro real (item 15);
- xiii) Ressalta que somente a variação monetária correspondente à variação da UFIR até o valor de R\$ 0,6767 compõe o lucro real, segundo o regime contábil de competência, porquanto, não sendo tributada na fonte (IRF) no resgate, não é objeto de exclusão do lucro líquido (subitem 15.1);
- xiv) Destaca que tudo isso, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.541/92, do art. 67, “caput” e § 3º e do art. 73, §§ 4º a 6º, da Lei nº 8.981/95 (subitem 15.2);
- xv) Prossegue afirmando que, derruída, pois, de plano a pretensão fiscal incorporada na exigência de IRPJ correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras tributados na fonte (no resgate ocorrido em 1996, conforme a DIRF da fonte pagadora), produzidos entre 1993 e 1994, resta acentuar o total descabimento da pretensão da CSL sobre os rendimentos das aplicações em discussão, bem como da pretensão projetada no IRPJ sobre os rendimentos de tais aplicações, produzidos a partir de 01/01/95 até a data do resgate (item 16);
- xvi) Nesse sentido, esclarecem que impende consignar que a Impugnante reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, todas as receitas apresentadas pelos rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras em dissídio (constantes na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora). Isto é, toda a contrapartida do “acruamento” “*pro rata tempore*” das aplicações financeiras foi escriturada em conta de resultado (receita), segundo o regime contábil de competência, compoem, portanto, o lucro líquido de cada exercício (doc.3) (item 17);
- xvii) E que portanto, todos os rendimentos das aplicações financeiras em causa fizeram parte da base de cálculo da CSL dos exercícios de 1993 a 1996, porquanto eles foram lançados como receita, segundo o regime de competência, compoem o lucro líquido desses exercícios, sem que tenham sido objeto de exclusão (item 18);
- xviii) Ressalta que não só os rendimentos das aplicações financeiras ilustrados na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (objetivados na autuação) inseriram-se na base de cálculo da CSL, segundo o regime de

- competência, como também compuseram a base de cálculo da CSL as variações monetárias que não fizeram parte da base de cálculo do IRF e que, portanto, não foram declaradas na referida DIRF (variações monetárias representadas pela variação da UFIR até R\$ 0,6767, nos termos do art. 67, § 3º e do art. 73, § 6º, da Lei nº 8.981/95 (item 19);
- xix) Aduz que todos os rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras em causa fizeram parte do lucro real dos respectivos exercícios de competência, sendo somente excluídos do lucro líquido, para o efeito de determinação do lucro real: os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (feitas a partir de 01/01/93) produzidos até 31/12/94, representados pela diferença em UFIR do valor das aplicações financeiras, vez que tais rendimentos se sujeitavam à incidência exclusiva de IR na fonte (doc.3);
- xx) Afirma ainda que é de clareza meridiana, também, a absoluta falta de procedência da pretensão fiscal quanto ao IRPJ referente às receitas dessas aplicações financeiras, produzidas a partir de 01/01/95, bem como a pretensão quanto à CSL sobre as receitas de tais aplicações financeiras, produzidas a partir da data das aplicações (item 23);
- xxi) Destaca que tratando-se de aplicações feitas antes de 1996, a autoridade fiscal não constatou a totalidade dos rendimentos declarados na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (R\$ 2.588.652,66) na DIRPJ do mesmo ano-calendário de 1996 da Impugnante, porquanto sua tributação se deu segundo o regime contábil de competência, para os efeitos do lucro real e da CSL, lembrando-se que os rendimentos “efetivos” entre 1993 e 1994 são excluídos do lucro líquido, para a determinação do lucro real, uma vez que são tributados exclusivamente na fonte, nos termos da legislação de regência (item 24);
- xxii) Esclarece que o fato de a autoridade fiscal não questionar sobre as variações monetárias das aplicações financeiras em causa, que foram tributadas segundo o regime de competência, e, ao mesmo passo, não demonstrar – e sequer citar - que os rendimentos declarados na DIRF do ano-calendário de 1996 não foram oferecidos à tributação pela Impugnante, pelo mesmo regime de competência (anos-calendário de 1993 e 1996) só tem uma explicação: haver operado uma presunção simples de omissão de receitas exclusivamente fundada nos dados do lucro líquido e da DIRPJ, do ano-calendário de 1996 da Impugnante (item 25);
- xxiii) Salieta a absoluta improcedência da pretensão fiscal, independentemente do que foi deduzido e demonstrado pela Impugnante: a presunção de omissão de receitas (invertendo o ônus da prova ao contribuinte) só é legalmente prevista nas hipóteses descritas no art. 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei 1598/77, no art. 2º da Lei nº 8.846/94 e nos arts. 40 a 42 da Lei nº 9.430/96 (dispositivos legais reproduzidos nos arts. 281 a 283, 286 e 287, do RIR/99) (item 26);
- xxiv) Após relacionar as hipóteses que permitem a inversão do ônus da prova ao contribuinte, quanto à inexistência de omissão de receitas (subitem 27.1), a contribuinte conclui que, no caso em comento, nenhuma das hipóteses legalmente autorizadas para presumir a omissão de receitas – e, portanto, para inverter o ônus da prova ao contribuinte de que as receitas não foram omitidas – foi invocada pela autoridade fiscalizadora, como suporte legal



- para sua presunção de omissão de receitas. Isso quer no Termo de Verificação Fiscal, quer no Auto de Infração (enquadramento legal) (item 27);
- xxv) Nesse sentido, a contribuinte afirma que não foi invocado nenhum dos preceitos legais de presunção de omissão de receitas, porquanto o caso em discussão não se enquadra, efetivamente, em nenhum dos tipos legais presuntivos de omissão de receitas (subitem 28.1);
- xxvi) Destaca que na DIRF (ano-calendário de 96) somente são informados os rendimentos pagos e o IRF retido do contribuinte, não sendo informados os valores a ele pagos. Logo, sequer os lançamentos a crédito feito na conta própria do razão que registra as aplicações financeiras, em contrapartida aos lançamentos a débito na conta corrente de depósito ou caixa do razão, feitos no exercício a que se refere à DIRF guardariam simetria com os valores nela informados (item 28);
- xxvii) Salaria que remansosa é a doutrina de que a inversão do ônus da prova ao contribuinte, quanto à ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária só é cabível nos limites legais da presunção da concreção do fato gerador. Não se categorizando, nem sendo alegada a veiculação de nenhuma das presunções legais de omissão de receitas, impõe-se o ônus da prova à autoridade fiscalizadora (item 29);
- xxviii) Aduz que quanto à autoridade fiscalizadora, era imperativo fazer, no mínimo, a prova por indícios, não cabendo presumir a ocorrência do fato gerador, com base em uma presunção simples, como se deu no caso em comento. Presunção simples, sem prova por indícios, porquanto se limitou a verificar se o valor constante na DIRF do ano-calendário de 1996 de rendimentos de aplicações financeiras pagos em 1996 pelo Banco Itaú S/A figurava entre as receitas financeiras informadas na DIRPJ do próprio ano-calendário da Impugnante (item 31);
- xxix) Conclui reafirmando que de cartesiana evidência, pois, a absoluta falta de procedência da pretensão fiscal, que se limita a presumir omissão de receitas e, portanto, presumir fato gerador, sem nenhuma relação de causalidade necessária, fora das hipóteses de presunções legais de omissão de receitas, sem a feitura de nenhuma prova por indícios (item 33).
- xxx) Em face das alegações trazidas pela requerente, o processo foi remetido à fiscalização para realização de diligência fiscal, informando-se que, encerrada a instrução processual, deverá o interessado ser intimado para se manifestar, no prazo de dez dias, quanto ao resultado da diligência, de acordo com a Lei nº 9.784/99 (art. 44), antes da devolução do processo para julgamento. (fls.94).
- xxxii) Encerrada a diligência, a respectiva ciência ao interessado ocorre em 27 de julho de 2006 (fls.387).
- xxxiii) Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado apresentado à manifestação sobre o TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 382 a 387), foi proposto o encaminhamento do presente processo a 10ª Turma da DRJ I/SPO (fls.389).

À vista da Impugnação, acordaram os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário ora exigido.



Em suas razões de decidir, inicialmente os julgadores, em relação a alegação de inversão do ônus da prova, reportaram-se à legislação tributária, consolidada no RIR/99, que assim dispõe:

*Verificação pela autoridade tributária*

*Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 9º).*

*(art. 922 - regimes especiais de fiscalização)*

*Da prova*

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 9º, 1º).*

*Ônus da Prova*

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 9º, § 2º).*

*Inversão do ônus da Prova*

*Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 9º, § 3º).*

Afirmam que nos termos da legislação, o lucro real declarado por contribuinte está sujeito à verificação pela autoridade tributária, e que pode ser realizada tomando-se por base o exame de livros e documentos de sua escrituração e em informação de terceiros, conforme preceitua o art. 276 do RIR/99, acima transcrito.

Frisaram que tal exigência não decorre de presunção legal de omissão de receitas de que tratam os artigos 281 a 283, 286 e 287 do RIR/99 (item 26 da impugnação), pois, se o contribuinte foi intimado a comprovar e justificar, através de documentação hábil e idônea, o motivo da diferença entre as receitas informadas na sua DIRPJ e a DIRF da fonte CNPJ 60.701.190/0001-04, relativamente ao ano-calendário de 1996, e não comprova a escrituração e conseqüente tributação dos rendimentos informados pela referida fonte pagadora (fls.10/12), cabe à fiscalização constituir o crédito tributário correspondente, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN).

No mérito, diante das alegações da contribuinte (fls. 54 a 68), de que as aplicações em questão representam quotas dos Fundos Exclusive DI e Private Club, administrados pelo Banco Itaú S/A, tendo sido feitas até o ano-calendário de 1995, havendo resgates no ano-calendário de 1996 e que os rendimentos de tais aplicações foram oferecidos à tributação pelo regime de competência, destacando que os rendimentos produzidos entre 1993 e 1994 eram tributados exclusivamente na fonte, o processo foi baixado em diligência para que a Fiscalização procedesse às verificações necessárias, emitindo parecer conclusivo quanto ao resultado do exame realizado.



A vista da diligência efetuada entenderam os julgados *a quo* que por essencial ao presente julgamento, reportam-se ao resultado da diligência fiscal, conforme transcrito a seguir.

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls.382/387)**

*Encerro nesta data o procedimento de diligência fiscal desenvolvido junto ao contribuinte acima identificado, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), com a verificação dos fatos a seguir elencados:*

*(1) Preliminarmente faz-se necessário um relato dos fatos motivadores do presente procedimento cuja determinação se deu às fls.94 no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.002895/2001-63;*

*(2) O diligenciado foi autuado em 21/12/2001 (fls.44 a 52) em razão da constatação de omissão de receitas de aplicações financeiras ocorridas no Ano-calendário de 1996, resultante na constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o lucro Líquido incidente relativamente ao montante de R\$ 2.588.652,66;*

*(3) Isto porque, apesar de regularmente intimado em 15/08/2001 (fls.10) e reintimado em 18/10/2001 (fls.12), o diligenciado não logrou demonstrar a regular contabilização dos rendimentos pagos ou creditados decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimentos, declarados em DIRF pela fonte pagadora Banco Itaú S/A – CNPJ nº 60.70.190/0001-04;*

*(4) Em réplica, o diligenciado aduziu em sua peça impugnatória (fls.54 a 68) que: (i) os citados rendimentos representaram “quotas dos Fundos Exclusive DI e Private Club ... tendo sido feitas até o ano-calendário de 1995, havendo resgates no ano-calendário de 1996 ... (fls.57 – item 8)”; (ii) a “Impugnante reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, todas as receitas representadas pelos rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras constantes na DIRF do ano-calendário de 1996... toda a contrapartida do acruamento por rata tempore ... foi escriturada em conta de resultado (receita), ... compondo o lucro líquido de cada exercício (doc.3) (fls.60 – item 17); (iii) “ ... todos os rendimentos das aplicações financeiras ... dos exercícios de 1993 a 1996, porquanto eles foram lançados como receita, segundo o regime de competência, compondo o lucro líquido desses exercícios ... (fls.60 – item 18)”;*

*(5) Prossegue em suas considerações, alegando reiteradamente, que os “ ... rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras ... foram reconhecidos contabilmente como receita, segundo o regime de competência ...” (fls.61 – itens 20,21,22 e 24);*

*(6) Submetida a julgamento perante a 10ª Turma - DRJ/SPOI, tal colegiado houve por bem converter em diligência o PAF nº 16327.002895/2001-63, por entender que “ ... o mérito da alegação da requerente ...” dependeria de “ ... constatação direta em sua escrita contábil...” visto as alegações propugnadas pelo diligenciado;*

*(7) Compulsando os autos do referido PAF se verifica de início que as alegações apresentadas não estão, s.m.j., apoiadas em documentação inequívoca e idônea de sorte a sustentar o quanto alegado, em descompasso ao quanto disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, quando salienta que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de seu direito;*

*(8) Respalado em jurisprudência expressiva da Suprema Corte Administrativa “O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 estabelece que é ônus do contribuinte apresentar as provas para afastar a exigência fiscal. Não o fazendo,*



*ficam sem qualquer arrimo as alegações fáticas alinhavadas na Impugnação e no Recurso Voluntário (Acórdão 102-46225 – SEGUNDA CÂMARA em sessão de 05/12/2003)”;*

*(9) Nesse mesmo sentido também se pronunciou a OITAVA CÂMARA, ao proferir o Acórdão 108-08688 em sessão de 25/01/2006 no sentido de que “ONUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, subsidiariamente”;*

*(10) Então, restam sem guarida as alegações procedidas em razão de não estarem efetivamente comprovadas nos termos da legislação citada, razão pela qual não se traduz, salvo melhor entendimento, em matéria de mérito as propugnações consignadas;*

*(11) Em relação ao quanto determinado pela 10ª Turma-DRJ/SPO-I às fls. 94, o diligenciado apresentou em resposta ao Termo de Início de Diligência Fiscal, cópias de documentos contábeis relativos aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996 consistentes em: (i) demonstrativos referentes às receitas financeiras (fls.100 a 117); (ii) demonstrativo analítico da movimentação das contas ativas (fls.118 a 148); (iii) cópias de páginas de Livro Diário (fls.156 a 322) referentes aos lançamentos das atualizações das aplicações financeiras; (iv) Razões Contábeis das contas ativas em que foram contabilizadas as operações financeiras (fls.323) e (v) Balanços Patrimoniais acompanhados das respectivas Demonstrações de Resultados (fls.325 a 334);*

*(12) Os exames procedidos nos mencionados documentos indicaram que os valores relativos às atualizações das aplicações financeiras dos referidos Anos-Calendário foram efetivamente registrados na contabilidade do diligenciado, conforme foi verificado pelo cotejo dos dados constantes nos demonstrativos e os valores contabilizados mensalmente nas respectivas contas ativas;*

*(13) Todavia, resultaram negativas as análises procedidas na escrituração contábil visando o apontamento dos valores relativos à apropriação contábil “por rata tempore” dos rendimentos produzidos das aplicações financeiras existentes até 31/12/1994 na forma prescrita no art. 67 da lei nº 8.981/95;*

*(14) Isto porque este dispositivo legal estabeleceu que os rendimentos e ganhos de capitais decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável voltaram a integrar o lucro líquido para fins da determinação das bases tributáveis tanto do IRPJ quanto da CSLL a partir do Ano-Calendário de 1995;*

*(15) Ressalte-se que a questão em tela versa sobre a ausência de regular contabilização de rendimentos pagos ou creditados decorrentes de aplicações financeiras do Ano-Calendário de 1996, conforme declarado na DIRF, cujos elementos se consubstanciaram em fato constitutivo do direito de lançar pela autoridade tributária;*

*(16) Em resumo, das análises procedidas nas movimentações financeiras referentes ao Ano-Calendário de 1996, foi verificado na escrituração contábil, a título de rendimento de aplicações financeiras, o registro do montante de R\$ 834.769,07 (fls.152), sendo certo que no início do período sob comento, o diligenciado detinha em conta de ativo financeiro o saldo de R\$ 5.921.647,43 (fls.152) do qual as aplicações financeiras totalizavam R\$ 2.930.043,54 (fls.152);*

*(17) No afã de deslindar a questão em foco, o diligenciado apresentou, em resposta ao “Termo de Intimação” de 16/05/2006, mapas alusivos aos comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras emitidos pelo Banco Itaú S/A (fls.337 a 375), dezoantes do quanto disposto na Instrução Normativa do SRF nº 61/96, com a informação de que no AC/1996 aquela instituição lhe teria pago o importe de R\$ 2.886.716,62 (fls.337), não se verificando na*

*sua escrituração contábil, contudo, quaisquer rendimentos provenientes dos aludidos Fundos Exclusive DI e Private Club;*

*(18) Destarte, resta insustentável a tese do diligenciado de que a “ Impugnante reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, todas as receitas representadas pelos rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras constantes na DIRF do ano-calendário de 1996 ...” (fls.60 –item 18);*

*(19) Ao tratar do princípio contábil denominado regime de competência (...);*

*(20) É oportuno trazer à colação a seguinte decisão proferida pela TERCEIRA CÂMARA (...);*

*(21) Logo, com base nos exames efetuados, o regime de competência insistentemente mencionado pelo diligenciado não foi observado, resultando na omissão em sua escrituração contábil dos questionados rendimentos de aplicações financeiras;*

*(22) Por outro lado, em resposta ao quanto solicitado pelo “Termo de Intimação” de 16/05/2006, relativamente ao propalado “doc.3” mencionado nos itens 7 e 21 de sua impugnação como tendo sido juntado aos autos do referido PAF, o diligenciado reiterou às fls. 378 que o mesmo “...fora acostado aos autos...” acrescentando que, em 30/01/2006, o documento requerido fora reapresentado em cumprimento ao “Termo de Intimação” de 17/01/2006 (fls.97);*

*(23) Entretanto, não é o que se verifica dos autos, o que permite concluir que o mencionado “doc.3”, s.m.j., em momento algum fez parte integrante do PAF sob comento como pretende o diligenciado ao asseverar que o mesmo se encontra dentre o considerável volume de documentos que foi trazido à presente diligência em 30/01/2006 (fls.98 a 334);*

*(24) Destarte, face aos exames levados a efeito, não prosperam as alegações do diligenciado explicitadas às fls. 94 pela 10ª Turma da DRJ I/SPO, e*

*(25) Por último, a teor do disposto no Parecer CST nº 2.243, de 25/11/1995, saliente-se que a presente diligência fiscal não teve o condão de proceder a um segundo exame nos livros e documentos do diligenciado.*

*(destaques da relatora)*

Finalmente, ressaltaram que embora ciente do resultado da diligência e do prazo para apresentação de manifestação, nos termos da Lei nº 9.784/99, o interessado, até aquela data, não trouxe sua réplica, e que, dessa forma, não logrou comprovar suas alegações, devendo a exigência ser mantida.

Diante do exposto, votaram no sentido de rejeitar a alegação de inversão do ônus da prova, e, no mérito, considerar PROCEDENTE o lançamento de crédito tributário de IRPJ (fls.46) e CSLL (fls.50).

Intimada da decisão de primeira instância em 26.10.2006 (fls. 408), a Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 27.11.2006, tempestivamente (fls. 409/422), juntando, ainda, os documentos de fls. 423/505, alegando em síntese que:

Inicialmente a contribuinte afirma que a pretensão fiscal constante dos autos de infração não pode prosperar, porquanto, os procedimentos adotados pela Impugnante mantêm indivorciável subordinação aos preceitos materiais da legislação de regência (item 5).

Prossegue afirmando que cumpre observar que os rendimentos em causa sujeitaram-se à incidência de IRF no ano-calendário de 1996, porquanto a beneficiária à época era a RUDRIC SE S/A., a qual não era uma seguradora (item 7);



Afirma que se em 1996 a beneficiária fosse uma seguradora, seus rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável (neste caso, para compor sua carteira própria) não seriam objetivados pela incidência de IRF, nos termos do art. 77, I e III, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 12 da Lei nº 9.249/95 (art. 774, I e III, do RIR/99 – ambos os incisos com suporte nos dispositivos legais precitados; art. 19, I e III, da IN 02/96) (subitem 7.1);

Esclarece que as aplicações financeiras em dissídio representam quotas dos Fundos Exclusive DI e Private Club, administrados pelo Banco Itaú S/A., tendo sido feitas até o ano-calendário de 1995, havendo resgates no ano-calendário de 1996. Assim, a legislação de regência dos rendimentos de tais aplicações se focaliza nas Leis nº 8.541/92, nº 8.981/95, nº 9.065/95 e nº 9.249/95 (item 8);

Destaca, que em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8.541/92, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas a partir de 01/01/93, são tributados exclusivamente na fonte, sendo excluído do lucro líquido o valor que servir de base de cálculo desse IRF (exclusivo na fonte), para o efeito de determinação do lucro real. Esclarece ainda que a base de cálculo é determinada pela diferença entre o valor de resgate e o valor da aplicação corrigida pela UFIR diária da data de aplicação até a do resgate (art. 36, § 2º, da Lei nº 8.541/92). De outra parte, essa variação monetária correspondente à variação da UFIR – que não ingressa na base de cálculo do IRF tributado exclusivamente na fonte – deve compor o lucro real, segundo seu reconhecimento contábil pelo regime de competência (item 9);

Ressalta que nos termos do art. 36, § 5º, da Lei nº 8.541/92, as aplicações financeiras em fundos de investimentos em ações, em clubes de investimento e outros da espécie se sujeitam ao mesmo regime tributário acima descrito (subitem 9.1), ou seja, o tratamento fiscal prescrito pelo art. 36 da Lei nº 8.541/92 subordina todas as aplicações feitas em fundos de investimento (sejam em fundos de renda fixa, sejam naqueles antigamente chamados fundos de renda variável) (subitem 9.2);

Quanto à CSL, afirma que tais rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas a partir de 01/01/93, permanecem sujeitas ao mesmo regime impositivo instituído pela Lei nº 7689/88, conforme predica o art. 38, “caput”, parte final, da Lei nº 8.541/92. E que vale dizer, sujeitam-se à tributação da CSL, pelo regime de competência (quer as variações monetárias, quer os rendimentos financeiros propriamente ditos)... (item 10);

Aduz que, por seu turno, a Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, modificou esse regime de tributação em relação ao IRPJ, preceituando que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, produzidos a partir de 01/01/95, passam a integrar o lucro real, de forma que o IRF incidente sobre esses rendimentos será deduzido do IRPJ apurado segundo o lucro real (art. 65 c/c o art. 76, I e § 2º, da Lei nº 8.981/95) (item 11);

Prossegue dizendo que quanto às aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31/12/94, o art. 67 da Lei nº 8.981/95 – norma de disposição transitória, sem necessidade de se socorrer, pois, as normas de direito intertemporal – regulou tais situações jurídicas, determinando que os rendimentos das referidas aplicações financeiras terão seus rendimentos



apropriados “*pro rata tempore*” até 31/12/94, sendo tributados conforme a legislação de regência da época. Destacando, ainda, o art. 67, § 5º, da mesma lei prescreve que os rendimentos dessas aplicações, financeiras produzidos a partir de 01/01/95, poderão ser excluídos do lucro real, para o efeito de incidência do adicional do IRPJ, apurado segundo o lucro real, de 12% e 18%, previsto no art. 39 da Lei nº 8.981/95 (revogado a partir de 01/01/96, “*ex-vi*” do art. 3º, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.249/95);

Esclarece que quanto às aplicações financeiras de renda variável (fundos de renda variável) existentes em 31/12/94, o art. 73, §§ 4º a 7º, da Lei nº 8.981/95 determinou de igual modo que o item anterior (item 13, em resumo);

Com respeito à CSL, nos termos do art. 57, “*caput*”, parte final, da Lei nº 8.981/95, afirma que não houve alteração em relação ao regime até então vigente; ou seja, toda a contrapartida do “*accrual*” das aplicações financeiras, que se deve dar em conta de resultado (receita), compõe o lucro líquido de cada exercício, segundo regime de competência, e, portanto, a base de cálculo da CSL (item 14);

Salienta ainda que “*ab initio*” já se percebe que, independentemente do que se seguirá deduzido e demonstrado, a pretensão fiscal é totalmente descabida quanto aos rendimentos das aplicações financeiras em discussão, produzidos entre 1993 e 1994, porquanto tais rendimentos, que se sujeitaram à incidência de IRF no resgate – conforme a DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (Banco Itaú S/A) – são tributados com o IR exclusivamente na fonte, não compondo, pois o lucro real (item 15);

Ressalta que somente a variação monetária correspondente à variação da UFIR até o valor de R\$ 0,6767 compõe o lucro real, segundo o regime contábil de competência, porquanto, não sendo tributada na fonte (IRF) no resgate, não é objeto de exclusão do lucro líquido (subitem 15.1);

Destaca que tudo isso, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.541/92, do art. 67, “*caput*” e § 3º e do art. 73, §§ 4º a 6º, da Lei nº 8.981/95 (subitem 15.2);

Prossegue afirmando que, derruída, pois, de plano a pretensão fiscal incorporada na exigência de IRPJ correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras tributados na fonte (no resgate ocorrido em 1996, conforme a DIRF da fonte pagadora), produzidos entre 1993 e 1994, resta acentuar o total descabimento da pretensão da CSL sobre os rendimentos das aplicações em discussão, bem como da pretensão projetada no IRPJ sobre os rendimentos de tais aplicações, produzidos a partir de 01/01/95 até a data do resgate (item 16);

Nesse sentido esclarece que impende consignar que a Impugnante reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, todas as receitas apresentadas pelos rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras em dissídio (constantes na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora). Isto é, toda a contrapartida do “*acruamento*” “*pro rata tempore*” das aplicações financeiras foi escriturada em conta de resultado (receita), segundo o regime contábil de competência, compondo, portanto, o lucro líquido de cada exercício (doc.3) (item 17);

E que, portanto, todos os rendimentos das aplicações financeiras em causa fizeram parte da base de cálculo da CSL dos exercícios de 1993 a 1996, porquanto eles foram lançados

como receita, segundo o regime de competência, compondo o lucro líquido desses exercícios, sem que tenham sido objeto de exclusão (item 18);

Ressalta que não só os rendimentos das aplicações financeiras ilustrados na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (objetivados na autuação) inseriram-se na base de cálculo da CSL, segundo o regime de competência, como também compuseram a base de cálculo da CSL as variações monetárias que não fizeram parte da base de cálculo do IRF e que, portanto, não foram declaradas na referida DIRF (variações monetárias representadas pela variação da UFIR até R\$ 0,6767, nos termos do art. 67, § 3º e do art. 73, § 6º, da Lei nº 8.981/95 (item 19);

Aduz que todos os rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras em causa fizeram parte do lucro real dos respectivos exercícios de competência, sendo somente excluídos do lucro líquido, para o efeito de determinação do lucro real: os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (feitas a partir de 01/01/93) produzidos até 31/12/94, representados pela diferença em UFIR do valor das aplicações financeiras, vez que tais rendimentos se sujeitavam à incidência exclusiva de IR na fonte (doc.3);

Afirma ainda que é de clareza meridiana, também, a absoluta falta de procedência da pretensão fiscal quanto ao IRPJ referente às receitas dessas aplicações financeiras, produzidas a partir de 01/01/95, bem como a pretensão quanto à CSL sobre as receitas de tais aplicações financeiras, produzidas a partir da data das aplicações (item 23);

Destaca que tratando-se de aplicações feitas antes de 1996, a autoridade fiscal não constatou a totalidade dos rendimentos declarados na DIRF do ano-calendário de 1996 da fonte pagadora (R\$ 2.588.652,66) na DIRPJ do mesmo ano-calendário de 1996 da Impugnante, porquanto sua tributação se deu segundo o regime contábil de competência, para os efeitos do lucro real e da CSL, lembrando-se que os rendimentos “efetivos” entre 1993 e 1994 são excluídos do lucro líquido, para a determinação do lucro real, uma vez que são tributados exclusivamente na fonte, nos termos da legislação de regência (item 24);

Esclarece que o fato de a autoridade fiscal não questionar sobre as variações monetárias das aplicações financeiras em causa, que foram tributadas segundo o regime de competência, e, ao mesmo passo, não demonstrar – e sequer citar - que os rendimentos declarados na DIRF do ano-calendário de 1996 não foram oferecidos à tributação pela Impugnante, pelo mesmo regime de competência (anos-calendário de 1993 e 1996) só tem uma explicação: haver operado uma presunção simples de omissão de receitas exclusivamente fundada nos dados do lucro líquido e da DIRPJ, do ano-calendário de 1996 da Impugnante (item 25);

Salienta a absoluta improcedência da pretensão fiscal, independentemente do que foi deduzido e demonstrado pela Impugnante: a presunção de omissão de receitas (invertendo o ônus da prova ao contribuinte) só é legalmente prevista nas hipóteses descritas no art. 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei 1598/77, no art. 2º da Lei nº 8.846/94 e nos arts. 40 a 42 da Lei nº 9.430/96 (dispositivos legais reproduzidos nos arts. 281 a 283, 286 e 287, do RIR/99) (item 26);

Após relacionar as hipóteses que permitem a inversão do ônus da prova ao contribuinte, quanto à inexistência de omissão de receitas (subitem 27.1), a contribuinte conclui que, no caso em comento, nenhuma das hipóteses legalmente autorizadas para presumir

a omissão de receitas – e, portanto, para inverter o ônus da prova ao contribuinte de que as receitas não foram omitidas – foi invocada pela autoridade fiscalizadora, como suporte legal para sua presunção de omissão de receitas. Isso quer no Termo de Verificação Fiscal, quer no Auto de Infração (enquadramento legal) (item 27);

Nesse sentido, a contribuinte afirma que não foi invocado nenhum dos preceitos legais de presunção de omissão de receitas, porquanto o caso em discussão não se enquadra, efetivamente, em nenhum dos tipos legais presuntivos de omissão de receitas (subitem 28.1);

Destaca que na DIRF (ano-calendário de 96) somente são informados os rendimentos pagos e o IRF retido do contribuinte, não sendo informados os valores a ele pagos. Logo, sequer os lançamentos a crédito feitos na conta própria do razão que registra as aplicações financeiras, em contrapartida aos lançamentos a débito na conta corrente de depósito ou caixa do razão, feitos no exercício a que se refere à DIRF guardariam simetria com os valores nela informados (item 28);

Salienta que remansosa é a doutrina de que a inversão do ônus da prova ao contribuinte, quanto à ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária só é cabível nos limites legais da presunção da concreção do fato gerador. Não se categorizando, nem sendo alegada a veiculação de nenhuma das presunções legais de omissão de receitas, impõe-se o ônus da prova à autoridade fiscalizadora (item 29);

Aduz que quanto à autoridade fiscalizadora, era imperativo fazer, no mínimo, a prova por indícios, não cabendo presumir a ocorrência do fato gerador, com base em uma presunção simples, como se deu no caso em comento. Presunção simples, sem prova por indícios, porquanto se limitou a verificar se o valor constante na DIRF do ano-calendário de 1996 de rendimentos de aplicações financeiras pagos em 1996 pelo Banco Itaú S/A figurava entre as receitas financeiras informadas na DIRPJ do próprio ano-calendário da Impugnante (item 31);

Conclui reafirmando que de cartesiana evidência, pois, a absoluta falta de procedência da pretensão fiscal, que se limita a presumir omissão de receitas e, portanto, presumir fato gerador, sem nenhuma relação de causalidade necessária, fora das hipóteses de presunções legais de omissão de receitas, sem a feitura de nenhuma prova por indícios (item 33).

Em respeito ao princípio da verdade material e diante do entendimento dos julgadores de que os documentos juntados aos autos não seriam provas, mas apenas indícios, requer a realização de diligência de ofício objetivando confirmar a regularidade dos relatórios apresentados.

Finalmente, insurge-se face à aplicação da Taxa Selic, por entender que esta tem caráter remuneratório e não indenizatório em razão da mora, contrariando, portanto, o art. 161, §1º, do CTN, bem como o art. 150, I, da CF diante da inexistência de lei complementar que a regulamente.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria trazida a análise e decisão desta E. Câmara diz respeito a lançamento efetuado em decorrência de omissão de receitas financeiras relativo ao ano-calendário de 1996, mantida na sua integralidade pela r. decisão recorrida, pelo fato do contribuinte não ter comprovado com documentos hábeis e idôneos suas assertivas, qual seja, de que referidas receitas já haviam sido oferecidas a tributação em períodos pretéritos.


Também agora, em grau de recurso, novamente o recorrente mantém a mesma linha de argumentação, no sentido de que todos os rendimentos e variações monetárias das aplicações financeiras em causa fizeram parte do lucro real dos respectivos exercícios de competência – 1993 a 1996 -, sendo somente excluídos do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa no período de 01.01.93 a 31.12.94, representados pela diferença em UFIR do valor das aplicações financeiras, uma vez que tais rendimentos se sujeitavam à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, na forma do disposto do art. 36 da Lei n. 8.541/92.

Pois bem, em face das alegações trazidas pelo Recorrente por ocasião de sua impugnação, o presente processo foi remetido pela Turma Julgadora à fiscalização para realização de diligência fiscal, visando esclarecer e comprovar se de fato os argumentos do contribuinte eram procedentes.

Entretanto, da análise dos documentos carreados aos autos pelo ora Recorrente, resultaram negativas as análises procedidas na escrituração contábil visando o apontamento dos valores relativos à apropriação contábil “*pro-rata tempore*” dos rendimentos produzidos das aplicações financeiras existentes até 31.12.1994, na forma prescrita no art. 67 da Lei n. 8.981/95, conforme deixa claro o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 382/387.

Neste passo, também não socorre o Recorrente os documentos carreados aos autos agora por ocasião de seu recurso voluntário, pois, a despeito de apresentar documentos demonstrando os períodos em que as receitas foram auferidas – 1994 a 1996 -, não carrou aos autos documentos hábeis e idôneos comprovando que de fato ofereceu à tributação em períodos pretéritos as receitas aqui tributadas.

No caso, a prova cabal de que de fato ofereceu tais receitas à tributação, poderia ter sido efetuada via escrita contábil, que por sinal foi carreada aos autos, acompanhada de cópias



das Declarações de Rendimentos, bem como, cópias do LALUR dos respectivos anos-calendário, demonstrando que as receitas financeiras apropriadas foram de fato oferecidas à tributação. Se não o fez, certamente é porque referidas despesas não foram oferecidas a tributação nos anos-calendário em questão.

O fato é que, embora intimado a apresentar tal livro (LALUR), não o fez em nenhum momento dos autos, bem como, não demonstrou de forma pormenorizada que tais receitas fizeram parte do lucro real dos respectivos exercícios de competência, que nas alegações do contribuinte diz estar devidamente comprovado no Doc. de n. 3 anexado aos autos por ocasião de sua impugnação.

Entretanto, por não ter sido encontrado tal documento nos autos, a autoridade administrativa intimou o contribuinte a apresentá-lo, vindo este, por intermédio de petição à fl. 378, afirmar que estaria apresentando novamente tal documento, mas que não se sabe porque razão, novamente não veio aos autos, e sendo assim, entendo como incomprovada as alegações do contribuinte neste aspecto, não merecendo, dessa forma, qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve *in totum* o lançamento.

Quanto às alegações do Recorrente no sentido de que o lançamento foi efetuado com base em uma presunção simples, sem prova por indícios, porquanto nenhuma das hipóteses legalmente autorizadas para presumir a omissão de receitas foi invocada pela autoridade fiscalizadora, e por este motivo, cabia a fiscalização o ônus de provar que efetivamente ocorreu a alegada omissão, é de se observar que seus argumentos não têm como prosperar.

Isto porque, não se trata aqui de presunção simples e/ou presunção legal, mas sim de prova direta colhida pela fiscalização, ao confrontar as informações constantes na DIPJ apresentada pelo contribuinte, e na DIRF apresentada pela fonte pagadora dos recursos – CNPJ n. 60.701.190/0001-04, relativamente ao ano-calendário de 1996.

O fato é que, pela lei tributária cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, sob pena de se instalar o arbítrio em matéria tributária. Por outro lado, a lei não conferiu ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da recusa da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária, tal qual a apresentação de documentos hábeis e idôneos demonstrando o acerto efetuado na sua escrita contábil e fiscal.

Certo é que, os apontamentos efetuados na escrita contábil e fiscal fazem prova a favor do contribuinte, evidentemente, desde que os apontamentos estejam respaldados em documentos hábeis e idôneos. Entretanto, se o contribuinte se furtar em apresentá-lo a fiscalização, para demonstrar o acerto dos dados ali inseridos, não há como afastar a exigência efetuada com base em informações prestadas por terceiros acerca da efetiva receita auferida pelo contribuinte.

Dessa forma, a despeito dos argumentos despendidos pelo contribuinte e da farta documentação carreada aos autos, não há nenhum documento que de certeza absoluta que tais receitas foram de fato oferecidas à tributação, razão porque, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência aqui guereada.

Quanto ao lançamento decorrente - CSLL -, em se tratando de lançamento efetuado com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejudgado na decisão da autuação relativa a presente contribuição.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.

  
VALMIR SANDRI

